

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 023/2022 – Cispará.

PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2022 - Cispará

ASSUNTO: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de estradas rurais, vicinais e vias públicas, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

MODALIDADE: Pregão Presencial

Objeto: Processo Licitatório nº: 023/2022 – CISPARÁ. – na modalidade Pregão Presencial n. 08/2022, Registro de Preço. Consulta do Consorcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto Rio Pará – CISPARÁ. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de estradas rurais, vicinais e vias públicas, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso interposto pela pessoa jurídica BRA CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita sob n. de CNPJ 09.100.177/0001-34, já devidamente qualificada no processo licitatório em epigrafe n. 023/2022, inconformada com decisão de inabilitação.

**I- Da Tempestividade do Presente Recurso**

Pregão presencial ocorrido no dia 19 de Agosto de 2022, com intimação da recorrente para apresentação de suas razões recursais na mesma data da sessão,

sendo seu prazo final 24 de Agosto de 2022, sendo assim TEMPESTIVO o presente recurso.

## II- Síntese das Razões Recursais

Em síntese tempestivamente alega a recorrente em discordância com a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta por não apresentar planilha de quantitativos e composição de todos os custos unitários e valor global referente.

Concedido os prazos para apresentação de contrarrazões a mesma foi oferecida pela empresa vencedora do certame, qual seja: ECR EMPRESA DE ONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA, inscrita sob n. de CNPJ 37.058.360/0001-54, razões estas em sua tempestividade.

Passamos a análise:

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Pregoeira e sua equipe de apoio obedeceram *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Apresentou a empresa BRA CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita sob n. de CNPJ 09.100.177/0001-34, na fase de propostas do Pregão Presencial n. 022/2022, proposta sem a planilha orçamentária de custos unitários, desobedecemos, assim, as regras contidas no item 8.4 do edital de licitação.

Frisa-se em sua tese recursal e menciona o próprio artigo 3º da lei n. 8.666/1993, que diz:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que não pode se considerar formalismo exagerado da Pregoeira, uma vez que sua decisão acompanhou o estrito cumprimento da legislação vigente, conforme mesmo preceitua a Recorrente.

Vejamos instrumento convocatório:

8.4 – No envelope “Proposta Comercial” deverão constar também: a planilha de quantitativos e composição de todos os custos unitários e valor global, o quadro detalhado da composição analítica do LDI (Lucros e Despesas Indiretas), a planilha de composição dos encargos sociais e o cronograma físico financeiro proposto pela licitante. (*grifo meu*)

Nesse tocante foi apresentado pelas demais licitantes, inclusive a vencedora, todas as planilhas exigidas no item 8.4, sendo claro e notório o conhecimento de todos os participantes das regras do presente edital, não havendo, ainda, qualquer impugnação em tempo hábil pela Recorrente quanto suas determinações e regras contidas.

Não pode a Recorrente alegar que houve formalismo exacerbado por parte da Pregoeira, uma vez que sua decisão fora pautada nas regras expressas instrumento convocatório, devendo os participantes ficarem atentos a suas normas e condições.

Notadamente houve por parte da Recorrente descuido ao confeccionar a referida planilha, sendo certo que não houve qualquer manifestação como já dito quando do prazo de impugnação do edital bem como houve o cumprimento do item específico por todos os demais participantes do processo.

Vejamos:

A Licitação Trata-se de um processo administrativo, realizado pelos órgãos públicos, para escolher empresas habilitadas que vão fornecer bens, produtos ou serviços.

A Constituição Federativa do Brasil prevê que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

O artigo 3º da Lei nº 8666/93, também chamada de Lei de Licitações e Contratos, acrescenta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter **tratamento igualitário**, sem privilégios para quem quer que seja.

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.

O Julgamento Objetivo é o princípio que leva em conta os julgamentos ocorridos durante os certames e devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

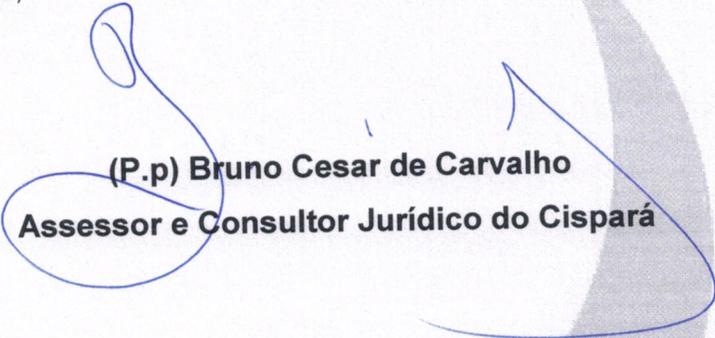
Valendo-se dos princípios acima expostos e análise detida dos autos em epigrafe que a falta de cumprimento das normas do edital pela recorrente não pode ser considerado como formalismo exacerbado más sim descumprimento das normas e regras do processo licitatório.

Diante do exposto, evidenciando fatos e provas apresentados pelo recorrente, respeitados os devidos princípios do contraditório e ampla defesa, **OPINA** essa assessoria jurídica pela improcedência do recurso ora apresentado em consonância aos princípios da Legalidade, Eficiência, **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, ambos amparados aos preceitos da lei n. 8.666/93.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Para de Minas/MG, 30 de Agosto de 2022.

Atenciosamente,



**(P.p) Bruno Cesar de Carvalho**  
**Assessor e Consultor Jurídico do Cispará**